Fernando Andrade
Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.
O Sec.:

---

Lei nº 332, de 4 de Novembro de 1953.

Autoriza a execução das obras de ampliação dos serviços de agua e esgotos; realização de operação de crédito especial e abre os créditos adicionais.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a ampliar os serviços de abastecimento de agua e esgôtos sanitarios da cidade, de acôrdo com as especificações contidas nesta lei.

Paragrafo unico - As obras e serviços autorizados neste artigo, serão autorizados, isto, serão executados pela Prefeitura Municipal, mediante concorrencia publica ou administrativa, ou por administração direta ou por contrato.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover as desapropriações ou aquisições am-

gerais, mediante avaliação judicial dos terrenos que se tornarem necessários à instalação dos serviços e execução das obras autorizadas nesta lei.

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a mandar elaborar projetos plantas especificações orçamentos e demais documentos técnicos necessários à execução das obras e serviços autorizados nesta lei, podendo dispender, para êsse fim, até a importância de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00).

Parágrafo único - Os documentos mencionados neste artigo serão elaborados por técnico habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Para financiamento das obras a serem executadas, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais ou outro estabelecimento de crédito do País, até a importância de três milhões de cruzeiros (Cr$ 3.000.000,00), aos juros máximos de 10% (dez por cento) anuais, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, resgatável em amortizações semestrais, nos

meses de Abril e Outubro de cada ano, pelo sistema da tabela "Price".

Art. 5º - A Prefeitura Municipal dará em garantia da operação de crédito mencionada no artigo anterior, o direito de recebimento direto da quota do imposto de renda que caiba ao Município, bem como a quota prevista a que menciona o art. 30, da Constituição Federal, e o privilégio sôbre as taxas dos serviços a serem financiados.

Art. 6º - Para a efetivação da garantia mencionada no artigo anterior, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar procuração em causa própria ao instituto cedor, para recebimento das quotas vinculadas.

Art. 7º: Para realização da operação de crédito autorizada, fica o Prefeito Municipal investido de todos os poderes necessários, inclusive os de aceitar as condições do instituto cedor para efetivação do empréstimo.

Art. 8º - Realizada a operação de crédito com a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais ou com outro estabelecimento, poderá o instituto usar da faculdade que lhe confere o art. 38 do decreto federal nº. 24.427, de 19 de junho de 1943, - ou a arrecadação se fizer por empregado

do instituto, a remuneração do mesmo correrá por conta do Município.

Art. 9º - O instituto cedor, se assim lhe convier, fiscalizará a execução das obras e o material a ser aplicado nas obras financiadas.

Art. 10º - A Prefeitura poderá antecipar, em qualquer tempo, o pagamento das amortizações e juros ou a totalidade da dívida, descontados os juros antecipados.

Art. 11º - Os orçamentos municipais consignarão, em cada exercício financeiro, até a liquidação da última prestação do mútuo, a importância da última prestação, digo, das amortizações consignadas no contrato no contrato de empréstimo para resgate antecipado da dívida.

Art. 12º - No caso de inadimplemento da obrigação por parte da Prefeitura, ficará vencida a dívida, independentemente de interpelação judicial, pagando-se a devedora as despesas judiciais e a multa de 10% (dez por cento), sôbre o valor da dívida existente.

Parágrafo único - No caso de cobrança judicial da dívida ao instituto cedor ficarão subrogados os direitos da Prefeitura à concessão para exploração dos serviços, de

H. P. Silva

acôrdo com a legislação vigente.

Art. 13º - Para ocorrer ao pagamento das despêsas autorizadas nesta lei, ficam abertos os seguintes créditos especiais, com vigência até 31 de Dezembro de 1954.

I - Para a despêsa a que se refere o art. 1º. Cr$ 2.000.000,00

II - Para a despêsa a que se refere o art. 3º. Cr$ 10.000,00

Parágrafo único - Mediante decreto do Poder Executivo, poderá ser prorrogada a vigência dos créditos mencionados nêste artigo, isolada ou conjuntamente, por prazo não superior a 4 (quatro) anos e desde que o faça em tempo hábil.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 4 de Novembro de 1953.

Mecina Lopes da Silva
Armando Cardoso
Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria na mesma data.

O Sec., [signature]